



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 11070.001954/2002-01
Recurso nº 125.952 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 202-19.269
Sessão de 03 de setembro de 2008
Recorrente R CORREA ENGENHARIA LTDA.
Recorrida DRJ em Santa Maria - RS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13/10/08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1997 a 31/01/2002

PIS-REPIQUE. CONSTRUÇÃO CIVIL.

A Resolução Bacen nº 482/78 estabeleceu critério para distinguir entre prestadoras de serviços e empresas mercantis, assegurando tratamento adequado para as construtoras, tendo em vista a peculiaridade de sua atividade.

COMPENSAÇÃO.

A compensação realizada pelo contribuinte deve extinguir o crédito tributário lançado até o limite do indébito apurado.

MULTA DE OFÍCIO.

Não há incidência de multa de ofício sobre débitos regularmente declarados. Art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso da seguinte forma: I) para reconhecer o direito ao indébito do PIS com base na sistemática do PIS-Repique; II) considerar extintos pela compensação os períodos compreendidos entre agosto de 1997 e julho de 1999; e III) afastar a aplicação da multa sobre o saldo devedor remanescente.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente

CM 1


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria - RS.

Os autos foram colocados em pauta na sessão realizada em 28/02/2007, oportunidade em que o julgamento foi convertido em diligência por meio da Resolução nº 202-01-102, de fls: 563/570.

Para melhor apreciação da matéria, reproduzo abaixo o relatório contido na referida resolução:

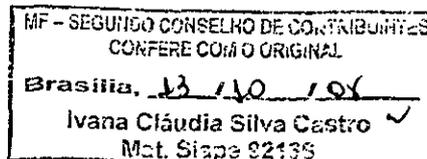
"Trata-se de auto de infração (fls. 223/227) para a exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS relativa aos períodos de apuração entre 08/1997 e 01/2002, com acréscimo de multa de ofício de 75% e juros moratórios.

A exigência decorre da glosa de compensação de PIS com PIS no referido período, declarada em DCTF, em que a contribuinte utilizou saldo de créditos decorrentes da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, em ação judicial transitada em julgado (Ação Declaratória nº 96:1401827-5).

O Fiscal verificou que "os créditos apurados pelo contribuinte, utilizados em compensação, foram apurados a partir da totalidade dos pagamentos realizados a título de PIS no período de 08/88 a 04/96" (fl. 239), ou seja, que a contribuinte foi além do direito concedido em juízo.

O Fiscal também entendeu que, na apuração do PIS sobre o faturamento, deveria ser feita a atualização da base de cálculo do sexto mês anterior, porque assim fora expressamente decidido na ação judicial que tratou do caso concreto da contribuinte.

Assim, providenciou o Fiscal o cálculo da contribuição ao PIS, que seria devida pela contribuinte no período entre 08/88 e 04/96, de acordo com a decisão judicial: afastando os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, mas tomando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, bem como atualizando esta base de cálculo (fls. 168/170).



Apurou, então, pela diferença entre este valor que seria devido (fls. 168/170) e o valor que foi recolhido a maior pela contribuinte no mesmo período (fls. 171/174), o montante a que teria direito a compensar.

Em seguida, tomando este saldo dos créditos a que teria o direito de compensar, verificou que 'foram suficientes para as compensações realizadas pelo contribuinte nos períodos de apuração 05/97, 06/97, 07/97 e 08/97, este último parcialmente', mas que 'para as compensações realizadas nos períodos de apuração 08/97 a 02/2002, parcial no primeiro mês e integral nos demais períodos, o contribuinte não dispõe de crédito, tornando as compensações indevidas e portanto, serão glosadas na presente ação fiscal' (fl. 240).

Na sua impugnação (fls. 248/272), a contribuinte sustentou que é prestadora de serviços – exerce atividades no ramo da construção civil, como empreiteira –, de modo que a contribuição deveria ter sido apurada na modalidade PIS/Repique, e não sobre o faturamento – aplicável apenas para empresas que exercem atividades mercantis.

Juntou cópia das declarações do Imposto de Renda dos anos de 1989 a 1993- (fls. -279/330). Sustenta, também, que mesmo se se entendesse devido o PIS sobre o faturamento, seria ilegal a atualização da base de cálculo, citando a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

~~Pugnou, ainda, pela necessidade de perícia para apurar os exatos valores devidos a título de PIS.~~

A DRJ em Santa Maria - RS manteve o lançamento fiscal, em julgamento com a seguinte ementa (Acórdão DRJ-STM nº 2.174, de 27 de novembro de 2003 – fls. 490/501):

'Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/08/1997 a 31/01/2002

Ementa: ASSERTIVAS. ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.

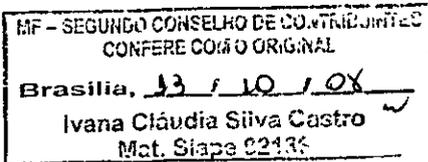
A apreciação de assertivas referentes à inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis ou atos está deferida ao Poder Judiciário, por força do texto constitucional.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões proferidas por Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes envolvidas no processo judicial, não beneficiando nem prejudicando terceiros.



**REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PROVA PERICIAL.
REQUERIMENTO.**

Considera-se não formulado o requerimento de realização de diligências que deixar de atender aos requisitos previstos na legislação.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/08/1997 a 31/01/2002

*Ementa: PIS. COMPENSAÇÃO. DCTF. INCORREÇÃO DE
INFORMAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

Os valores informados em DCTF tidos como extintos face a compensação, essa realizada com base em medida judicial que não ampara aquele procedimento, são passíveis de lançamento de ofício.

*PIS. MEDIDA JUDICIAL. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DA
PRÓPRIA CONTRIBUIÇÃO.*

Não basta o entendimento de ter-se efetuado recolhimentos indevidos ou a maior de PIS à época da vigência dos Decretos-lei n.ºs 2.445 e 2.449, de 1988, reconhecidos inconstitucionais por decisão judicial, para operar-se a compensação com débitos do mesmo tributo, sendo imprescindível a apuração do valor a que a contribuinte efetivamente teria direito a compensar, com observação expressa dos termos da decisão judicial.

*LEI COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. PRAZO DE
RECOLHIMENTO.*

O art. 6º da LG nº 07, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição.

Lançamento Procedente'.

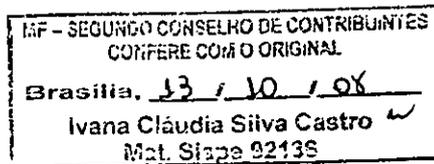
A DRJ negou a produção de prova pericial, tendo em conta que não foi requerida nos termos do Decreto nº 70.235/72.

'Quanto ao mérito, entendeu correta a utilização do faturamento como base de cálculo para o lançamento, porque 'o lançamento foi processado com fundamento nas informações prestadas pela própria empresa' (fl. 497) -- referindo-se à planilha preenchida pela contribuinte --, e porque 'conforme se pode verificar das cópias de declarações de IRPJ anexadas às fls. 279/447 a empresa não detinha, no período analisado para a verificação dos valores passíveis de compensação -- verificados de forma anual --, valores provenientes da prestação de serviço em montante superior a 90% da receita bruta anual' (fl. 498 -- grifo editado), esclarecendo o seguinte:

'Neste ponto, cabível apontar-se os itens I e V da Resolução BACEN nº 482, de 20/06/1978, que assim estavam dispostos:

I -- A contribuição com recursos próprios a que se refere a alínea 'b' do artigo 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970,

J CM 4



acrescida do adicional previsto no artigo 1º, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, perfazendo o percentual de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento), será calculada sobre a receita bruta, assim definida no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26.12.77, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

V – A atividade de prestação de serviços será considerada preponderante, para os fins previstos nesta Resolução, se a receita correspondente for superior a 90% (noventa por cento) da receita apurada de conformidade com os itens I e II.

Portanto, os argumentos da contribuinte a propósito desse tema somente poderiam ser aceitos se a empresa tivesse, no período analisado, a receita da prestação de serviços em volume de, no mínimo, 90% da receita bruta total, o que, de fato, não ocorreu.”

Quanto à semestralidade, o acórdão da DRJ repisou o fato de que a decisão judicial que favoreceu a contribuinte, afastando a aplicação dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, foi expressamente desfavorável à contribuinte ao determinar a necessidade de atualização da base de cálculo.

O desfecho da ação judicial, prolatada pelo TRF da 4ª Região, aconteceu na Apelação Cível nº 1999.04.01.088428-9/RS, com a seguinte ementa (fl. 52):

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. COMPENSAÇÃO.

Não havendo homologação expressa, a prescrição do direito de pleitear a restituição da contribuição ocorre em dez anos, contados do fato gerador. Precedentes do STJ. 2. Reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/88 (Súmula 28 deste Tribunal).

A compensação pode ser feita com tributos da mesma natureza e destinação constitucional, assim a contribuição para o PIS somente pode ser compensada com parcelas do próprio PIS.

Correção monetária pela Súmula 162 do STJ, com a utilização dos índices do BTN/UFIR, este último até 31.12.95, quando deve ser substituído pela taxa SELIC, além do IPC nos termos das Súmulas nº 32 e 37 desta Corte.

Se é certo ter a Lei Complementar 07/70 outorgado largo prazo para recolhimento do PIS, sem atualização monetária da base de cálculo, não menos correto é que tal benefício findou-se com a edição da Lei nº 7.691/88. 6. Honorários reduzidos para 5% sobre o montante do valor compensável. (Relator Sr. Juiz Élcio Pinheiro de Castro. Em 04/11/1999)

E no voto do Relator consta o seguinte (fl. 49):

‘Saliente-se que a declaração da inconstitucionalidade da cobrança em tela é adstrita às modificações introduzidas pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, permanecendo válida a exigência do PIS nos

J *ca* *5*

moldes da LC 07/70 e alterações posteriores, pelo que o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos indevidamente corresponde às diferenças excedentes ao montante devido na forma da LC nº 07/70, conforme guias acostadas aos autos. Nesse contexto, e, com o fim de dirimir eventual controvérsia acerca do tema, cabível atualização monetária da base de cálculo do PIS, porquanto está escrito na Lei nº 7691/88: (...). Em suma, se é certo ter a Lei Complementar 07/70 outorgado largo prazo para pagamento, sem atualização monetária da base de cálculo, não menos correto é que tal benefício findou-se com a edição da Lei nº 7681/88.

Além da decisão judicial deste caso específico, a DRJ também fundamentou seu entendimento no sentido da legalidade da atualização da base de cálculo do sexto mês anterior.

No recurso voluntário (fls. 508/542), a contribuinte reitera os argumentos de que: (a) o lançamento não poderia ter tomado como base de cálculo o faturamento, pois deveria ser exigido o PIS na modalidade Repique, tendo em vista tratar-se de prestadora de serviço e; (b) ainda que mantido o lançamento sobre o faturamento, deveria ser afastada a atualização da base de cálculo, em respeito ao entendimento uniformizado pelos Tribunais e pela própria Administração Fiscal."

~~Nos fundamentos de fls. 569/570, o relator original concluiu pela exigência do PIS, no período em que vigoraram os decretos-leis declarados inconstitucionais -- nºs 2.445/88 e 2.449/88 --, na modalidade PIS-Repique; em face de a atividade da recorrente estar expressamente prevista no item VI da Resolução do Bacen nº 482/78, norma vigente à época dos recolhimentos geradores dos indébitos.~~

A conversão do julgamento em diligência teve o seguinte objetivo:

"Por isso a necessidade de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia da Receita Federal de origem:

I. calcule o saldo de crédito a quem tem direito a contribuinte, apurando a diferença entre o valor efetivamente recolhido pela contribuinte na vigência dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 e o que seria devido pela contribuinte na modalidade PIS/Repique;

II. no cálculo do saldo de crédito, aplique as atualizações da forma como determinado pela decisão judicial (fl. 67);

III. que informe se o novo valor do saldo de crédito é suficiente para todas as compensações promovidas pela recorrente e, em não sendo suficiente, reconstitua o gráfico de utilização do saldo de créditos para demonstrar o momento em que termina este saldo e que períodos do auto de infração permaneceriam em aberto, por falta de saldo para a extinção do crédito tributário pela compensação."

A Unidade de origem procedeu como requerido, constando o relatório conclusivo às fls. 578/580.

É o Relatório.

Handwritten initials and a small number '6' at the bottom right of the page.

Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

Importante reproduzir neste voto os fundamentos da Resolução nº 202-01.102, de fls. 563/570, onde restou decidido por esta Câmara a sistemática de apuração do PIS a que se submete a recorrente:

“É relevante o argumento da recorrente quanto à impossibilidade de tomar o faturamento como base de cálculo para a apuração do PIS na vigência da Lei Complementar nº 7/70, antes da edição da Medida Provisória nº 1.212/95.

Isto porque, antes da edição da Medida Provisória nº 1.212/95 apenas se apurava o PIS sobre o faturamento nos casos de empresas que exerciam a atividade mercantil. Trata-se, neste caso concreto, de empresa que explora o ramo da construção civil, o que afasta a apuração do PIS sobre o faturamento e a própria questão da semestralidade.

Com efeito, apenas seria cabível contra a contribuinte, tendo em vista a natureza de sua atividade, a exigência do PIS/Repique, sendo indevido tomar como base de cálculo o faturamento.

Este foi o entendimento desta mesma Câmara no julgamento do Recurso Voluntário nº 127.154:

‘PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. Cabível o pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior a título de Contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1998, sendo que o prazo de decadência/prescrição de cinco anos deve ser contado a partir da edição da Resolução nº 49, do Senado Federal.

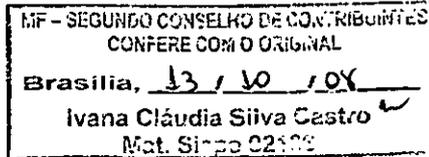
EMPRESAS EXPLORADORAS DAS ATIVIDADES DE CONSTRUÇÃO EM GERAL. Até o advento da MP nº 1.212/95, as empresas exploradoras do ramo de construções em geral estão sujeitas ao recolhimento da Contribuição para o PIS com base na LC nº 07/70, na modalidade PIS/Repique.

Recurso provido em parte.’ (Acórdão nº 201-16.472, Relator Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda, j. 07/07/2005 – grifo editado).

O julgamento foi por maioria de votos quanto à decadência, mas unânime quanto à definição da base de cálculo da empresa construtora, cuja síntese se transcreve abaixo, em trecho retirado do voto do Conselheiro-Relator:

‘Passo - uma vez afastada a decadência que não atinge ao direito da recorrente em pleitear a restituição/compensação dos valores recolhidos a maior a título do PIS – a enfrentar a segunda questão posta nestes autos, que em apertada síntese restringe-se a analisar qual é a base de

J *M* 7



cálculo que deve ser usada para o cálculo do PIS: se aquela correspondente ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, entendimento esposado pela recorrente, ou se ela é o faturamento do próprio mês do fato gerador, sendo, de seis meses o prazo de recolhimento do tributo.

A propósito e sobre a discussão travada nestes autos, faz-se necessário observar que a recorrente tem por objeto social a “exploração das atividades de Construções em Geral” (fl. 92), o que afasta a aplicação do critério da semestralidade.

E assim entendo, em razão do entendimento que já se firmou neste Colegiado, no sentido de que, até o advento da MP nº 1.212/95, as empresas que exercem atividades como as da recorrente estão sujeitas ao recolhimento da Contribuição para o PIS com base na LC nº 07/70, na modalidade de PIS-Repique.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para o fim de declarar que a Contribuição para o PIS deve ser calculada com base na sistemática PIS/Repique, sem correção monetária.’

Embora não conste dos autos o contrato social vigente no período entre 08/88 e 04/96, há contrato social datado de 1997, a título de consolidação, onde consta que ‘O Objeto Social da Sociedade é a construção civil. Edificações de prédios residenciais, comerciais e industriais, prestação de serviços por empreitada e engenharia.’ (fl. 09).

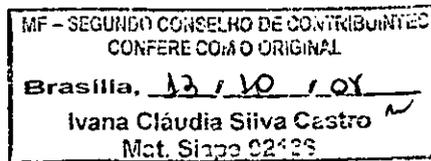
A decisão de Primeira Instância também argumentou que a apuração pelo faturamento seria aplicável com fundamento nos itens I a V da Resolução Bacen nº 482/1978, ao dispor o seguinte:

I – A contribuição com recursos próprios a que se refere a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, acrescida do adicional previsto no artigo 1º, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, perfazendo o percentual de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento), será calculada sobre a receita bruta, assim definida no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26.12.77, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

V – A atividade de prestação de serviços será considerada preponderante, para os fins previstos nesta Resolução, se a receita correspondente for superior a 90% (noventa por cento) da receita apurada de conformidade com os itens I e II.’

Entendeu a DRJ que ‘os argumentos da contribuinte a propósito desse tema somente poderiam ser aceitos se a empresa tivesse, no período analisado, a receita da prestação de serviços em volume de, no mínimo, 90% da receita bruta total, o que, de fato, não ocorreu.’

Isto porque a Autoridade Julgadora tomou como venda de mercadorias os imóveis que a contribuinte construiu por incorporação.



Ocorre que a mesma Resolução do Bacen confere tratamento específico para as construtoras e incorporadoras, conforme se verifica no item VI, alíneas 'a' e 'b':

VI - A empresa que executar, por administração, empreitada, subempreitada, ou por conta própria, obras hidráulicas, de construção civil, de demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e congêneres e outras semelhantes, ou que realizar a incorporação imobiliária disciplinada na Lei nº 4.591, de 16.12.64, contribuirá para a execução do Programa de Integração Social - PIS com duas parcelas a) a primeira será calculada na proporção de 5% (cinco por cento) sobre o valor do Imposto de Renda devido, ou como se devido fosse, e deduzida do mesmo Imposto de Renda, observados os §§ 1º, alínea 'a', 2º, 3º, 4º e 5º do art. 4º do Regulamento anexo à Resolução nº 174, de 25.02.71, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 409, de 23.12.76;

b) a segunda, de valor igual ao que for apurado na forma da alínea anterior, com recursos próprios.' (grifo editado.

Ou seja, a mesma Resolução Bacen nº 482/78, que estabelece critério para distinguir entre prestadoras de serviços e empresas mercantis, cuidou de assegurar tratamento adequado para as construtoras, tendo em vista a peculiaridade de sua atividade.

Nôte-se que a troca de critério entre (a) o PIS/Faturamento e (b) o PIS/Repique refere-se à apuração do saldo de créditos a que a contribuinte teria direito de compensar.

Com efeito, a contribuição para o PIS constituída no presente auto de infração foi corretamente calculada sobre o faturamento porque se refere a fatos geradores do período entre 08/1997 e 01/2002 - momento posterior à edição da MP nº 1.212, quando deixou de existir a modalidade PIS/Repique.

O equívoco está no critério adotado para o cálculo do saldo de crédito a que teria direito o contribuinte, e que poderia ter sido utilizado na compensação.

Por isso a necessidade de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia da Receita Federal de origem:

I. calcule o saldo de crédito a que tem direito a contribuinte, apurando a diferença entre o valor efetivamente recolhido pela contribuinte na vigência dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 e o que seria devido pela contribuinte na modalidade PIS/Repique;

II. no cálculo do saldo de crédito, aplique as atualizações da forma como determinado pela decisão judicial (fl. 67);

III. que informe se o novo valor do saldo de crédito é suficiente para todas as compensações promovidas pela recorrente e, em não sendo suficiente, reconstitua o gráfico de utilização do saldo de créditos para demonstrar o momento em que termina este saldo e que períodos do auto de infração permaneceriam em aberto, por falta de saldo para a extinção do crédito tributário pela compensação."

↓ Col 9

Efetivamente pode ser constatado na norma do item VI da Resolução do Bacen nº 482/78 que o tratamento normativo específico para a tributação do PIS nas empresas construtoras é pela sistemática do PIS-Repique.

Também como bem analisado pelo relator anterior, a decisão de primeira instância escudou-se em regra de tributação estabelecida na Resolução Bacen acima citada que não se aplica à atividade da recorrente.

Portanto, a matéria está decidida conforme as regras legais então vigentes.

Cumpra aqui esclarecer a questão relativa à base de cálculo utilizada pela fiscalização e mantida pela decisão de primeira instância com base no seguinte fundamento:

"No que concerne à base de cálculo utilizada pela Fiscalização, cumpre salientar que o lançamento foi processado com fundamento nas informações prestadas pela própria empresa, conforme Planilha de Apuração de Bases de Cálculo Cfe. Lei Complementar nº 07/70, de fls. 163/167, que está devidamente assinada pelo representante legal daquela, não estando inseridos nos presentes autos qualquer elemento que confirme, de forma categórica, que tais informações possam ser consideradas incorretas." (negrito inserido)

Ocorre que a base de cálculo que foi apresentada pela recorrente decorreu da exigência contida no Termo de Intimação Fiscal nº 001, de fl. 162, ao qual foi juntado modelo de planilha onde a recorrente teve que relacionar as receitas de vendas. Portanto, não foi a sentença judicial que expressamente determinou que a base de cálculo deveria ser o faturamento mensal e sim a fiscalização. A decisão de primeira instância buscou arrimo nos itens I e V da citada resolução do Bacen para fundamentar a manutenção do crédito tributário como lançado, entendimento do qual divergiu a Câmara quando da conversão do julgamento em diligência.

Atendendo aos termos da Resolução desta Câmara, a Unidade fiscal de origem efetuou a diligência e apurou os valores devidos ao PIS pela sistemática do PIS-Repique no período em que vigentes os decretos-leis declarados inconstitucionais, bem como os valores recolhidos a maior que o devido. Promoveu a correção e alocação dos indébitos nas compensações declaradas pela recorrente nos períodos de agosto de 1997 a janeiro de 2002 e apurou saldo devedor remanescente conforme demonstrativo de fls. 579/580.

No mesmo relatório restaram identificados os motivos que levaram a fiscalização a apurar valores a menor, concernentes a erro na inclusão e alocação de pagamentos, erro na indicação da data de pagamento ocorridos nos indébitos apurados pela recorrente.

E, finalmente, tratando-se de auto de infração lavrado quanto a débitos declarados em DCTF não vinga a exigência da multa de ofício, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, *verbis*:

"Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

[Handwritten signatures]

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”

A legislação que rege a matéria vigente à época desta decisão é no sentido de ser afastada a exigência da multa de ofício e mantida a multa relativa à mora no recolhimento de débito regularmente declarado.

Desse modo, voto no sentido de declarar que a sistemática de apuração do PIS pela recorrente no período de vigência da LC nº 7/70 era o PIS-Repique e dar provimento parcial ao recurso para:

1. considerar extintos - pela compensação - os - períodos - de apuração - compreendidos entre agosto de 1997 e julho de 1999, nos termos do relatório fiscal de fls. 578/580;

2. afastar aplicação da multa de ofício sobre o saldo devedor remanescente, por tratar-se de débito declarado em DCTF.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA